



ACORDÃO N.
HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR
PACIENTE: MAURICIO SOARES ARAÚJO
IMPETRANTE: MAURICIO SOARES ARAÚJO
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dra. Ana Tereza Abucater
PROCESSO: N. 0003121-16.2016.8.14.0000

EMENTA:

HABEAS CORPUS –FURTO QUALIFICADO E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR. PEDIDO DE DISPENSA DA FIANÇA ARBITRADA PELO JUÍZO A QUO –PROCEDENCIA. ORDEM CONCEDIDA.

1. De acordo com o art. § 1º do artigo 325 do CPP, é possível reduzir ou dispensar o pagamento da fiança se ficar demonstrado que a situação econômica do preso assim recomenda. O dispositivo visa impedir que a cautelar se torne elemento de imposição de desigualdade entre os indivíduos.

Verifica-se que o juízo quando deferiu liberdade provisória ao paciente mediante pagamento de fiança no valor de (quinze) salários mínimos, não fundamentou sua decisão, bem como, quando o paciente requereu a isenção ou redução da fiança, tão somente mencionou que este não juntou documentos a comprovar sua impossibilidade de arcar com o valor.

Assim, embora inexistentes dados acerca da situação econômica do acusado, vê-se que o mesmo, de cunho próprio, impetrou com o pedido de habeas corpus e está custodiado em estabelecimento prisional desde janeiro deste ano em razão do não recolhimento da fiança, razão pela qual se torna viável a dispensa de fiança arbitrada ao paciente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram as Câmaras Criminais Reunidas, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conceder o Writ, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora -Relatora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

Sessão presidida pelo Exmo. Des. Ricardo Ferreira Nunes.

Belém, 18 de abril de 2016.

DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Relatora

MAURICIO SOARES ARAÚJO impetrou a presente ordem de Habeas Corpus liberatório com pedido de liminar apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 2ª Vara criminal da Comarca de Ananindeua.

Aduz o paciente, de punho próprio que foi preso no dia 01.09.2015, pela prática de furto qualificado, sendo que no dia 04.01.2016, foi-lhe concedida a liberdade provisória com fiança, no valor de 15 (quinze) salários mínimos, entretanto por falta de recursos e que não venha comprometer o sustento próprio seu e de sua família, residente em Brasília, o mesmo não tem condições de arcar com o pagamento.

Alega que requereu perante o juízo a isenção da fiança por sua condição de miserabilidade, no entanto, a decisão não fora fundamentada e inclusive colocando-o em condições de fortuna.

Por tais razões pugna pela concessão da ordem para que seja dispensada a fiança arbitrada, diante de sua condição de miserabilidade.



Os autos foram distribuídos a esta Relatora que indeferiu a liminar requerida, após solicitou informações da autoridade coatora e parecer ministerial.

O juízo informou que o paciente e um comparsa foram presos em flagrante delito no dia 01.09.2015, por volta das 12:30h, pela prática, em tese, dos delitos previstos nos arts. 155, § 4º, II e IV c/c art. 14, ambos do CP e art. 298 do Código Penal, por estarem realizando transações bancárias fraudulentas no caixa eletrônico do Banco do BANPARÁ, localizado na empresa Portugal Comercio de Produtos Descartáveis, localizado no Conjunto Cidade Nova, sendo encontrado em poder dos mesmos cartões bancários das vítimas, bem como anotações referentes à senha, CPF e data de nascimento, os quais seriam utilizados para transações bancárias fraudulentas, sendo que os cartões teriam sido clonados através de aparelho vulgarmente conhecido por “hupa-Cabra” instalados em diversas agencias da região metropolitana.

Relata ainda que no hotel em que se encontravam hospedados foram apreendidos diversos cartões de credito em branco e demais cartões de credito e poupança em nome de outras vítimas, bem como um notebook da marca Sony, um HD externo com cabo USB, um microsd, um pen drive, um aparelho telefônico acoplado com duas baterias, um leitor de tarja magnética de cor branca marca Comtac, fita adesiva dupla face marca 3M, um estilete, uma espada de solda, um estanho em fio para solda e diversos cabos e fontes.

Relata que a prisão em flagrante delito dos pacientes foi homologada e convertida em prisão preventiva e na oportunidade foi determinado que fosse oficiado a comarcas de Blumenau/SC e do Distrito Federal solicitando informações atualizadas dos acusados, pois os mesmos informaram que responderam processos pelo mesmo crime. Em 02.09.2015 o paciente requereu relaxamento de prisão em flagrante e /ou substituição da prisão por medida cautelar diversa da prisão, após manifestação contraria do MP, o juízo manteve a custodia cautelar do paciente.

Após recebimento da denuncia, em 01.12.2015 foi realizada a audiência de instrução e julgamento que teve continuidade no dia 14.01.2015, momento em que foi concedido ao paciente e seu comparsa o pagamento de fiança no valor de 15 (quinze) salários mínimos. O acusado Arlyson Batista efetuou o pagamento do valor e foi posto em liberdade, sendo que em 19.01.2016 o paciente requereu a redução ou a isenção da fiança, o MP foi favorável, no entanto, o juízo indeferiu o pedido e manteve a fiança arbitrada.

E que atualmente o processo se encontra aguardando o pagamento da fiança pelo paciente e a realização de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 04.05.2016.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem por inexistir comprovação de constrangimento ilegal.

É o relatório.

VOTO

O paciente foi preso com um comparsa em flagrante delito no dia 01.09.2015, pela prática, em tese, dos delitos previstos nos arts. 155, § 4º, II e IV c/c art. 14, ambos do CP e art. 298 do Código Penal, sendo concedida a liberdade provisória mediante pagamento de fiança arbitrada em 15 (quinze) salários mínimos.

Os arts. 325 e 326 do CPP assim dispõem:

Art. 325. O valor da fiança será fixado pela autoridade que a conceder nos seguintes limites: (...)

I - de 1 (um) a 100 (cem) salários mínimos, quando se tratar de infração cuja pena privativa de liberdade, no grau máximo, não for superior a 4 (quatro) anos;

II - de 10 (dez) a 200 (duzentos) salários mínimos, quando o máximo da pena privativa de liberdade cominada for superior a 4 (quatro) anos.



§ 1o Se assim recomendar a situação econômica do preso, a fiança poderá ser:

I - dispensada, na forma do art. 350 deste Código;

II - reduzida até o máximo de 2/3 (dois terços); ou

III - aumentada em até 1.000 (mil) vezes.

§ 2o (...)

Art. 326. Para determinar o valor da fiança, a autoridade terá em consideração a natureza da infração, as condições pessoais de fortuna e vida pregressa do acusado, as circunstâncias indicativas de sua periculosidade, bem como a importância provável das custas do processo, até final julgamento.

O art. 326 do CPP estabelece que o magistrado coator, para determinar o valor da fiança, levará em consideração dentre outras coisas, as condições pessoais de fortuna e a vida pregressa do acusado, no entanto, o juízo, na audiência de instrução e julgamento, quando concedeu a liberdade provisória ao paciente, fixou fiança tão somente no valor de 15 (quinze) salários mínimos.

Após, a defesa interpôs pedido de isenção ou redução da fiança e o magistrado indeferiu o pedido, uma vez que não há nos autos documentos que comprovam a impossibilidade do acusado em arcar com o pagamento da fiança.

Transcrevo parte da decisão que indeferiu o pedido do paciente de isenção ou redução da fiança arbitrada, fls. 33-v/34:

“Na audiência de instrução e julgamento realizada no dia 14 de fevereiro de 2016, este Juízo concedeu a liberdade provisória em favor do requerente, mediante o arbitramento de fiança, fixando o valor de 15 (quinze) salários mínimos, para o réu.

A defesa do denunciado requereu a isenção ou a redução da fiança arbitrada, tendo em vista que em tese a situação econômica do requerente e de sua família, não lhe possibilitam condições de arcar com o pagamento da fiança, pois, em caso contrário já estaria em liberdade.

Entendo que deve ser indeferido o pedido, apesar de ser posicionamento dominante que qualquer tipo de prisão é medida de exceção e, assim sendo, somente deve ser mantida em casos extremos.

O juiz, verificando a situação econômica do réu, poderá dispensá-lo de prestá-la (art. 350, caput, do CPP, alterado pela Lei 12.403/2011).

Apesar das alegações formuladas no pedido, as informações contidas nos autos indicam que a manutenção da fiança deve ser mantida, principalmente porque não observei no processo documentos que realmente comprovavam a impossibilidade do acusado em arcar com o pagamento da fiança.

Entendo que a manutenção da custódia cautelar não viola os princípios da dignidade da pessoa humana nem importa em constrangimento ilegal quando ausente o pagamento da fiança fixada.

Desse modo, e diante dos fatos, indefiro o pedido de dispensa ou redução de fiança por estar justificada a fixação da fiança, mantendo-o seu respectivo valor, a qual poderá ser reanalisada durante a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 04/05/2016.”

Verifica-se ainda que o paciente, de cunho próprio, impetrou o pedido de habeas corpus, aduzindo a não possuir condições financeiras para arcar com a fiança arbitrada no valor de 15 (quinze) salários mínimos, inclusive fez uma declaração de hipossuficiência.

Neste caso, ao que se verifica dos autos, o juízo concedeu a liberdade provisória do paciente e fixou fiança, e quando interposto pedido de isenção ou redução da fiança, o magistrado fundamentou seu indeferimento no fato de que o paciente não colacionou aos autos



documentos que comprove que o mesmo esteja impossibilitado de arcar com o devido pagamento.

De acordo com o art. § 1º do artigo 325 do CPP, é possível reduzir ou dispensar o pagamento da fiança se ficar demonstrado que a situação econômica do preso assim recomenda. O dispositivo visa impedir que a cautelar se torne elemento de imposição de desigualdade entre os indivíduos.

Nos autos, embora inexistentes dados acerca da situação econômica do acusado, vê-se que o mesmo, de cunho próprio, impetrou com o pedido de habeas corpus e está custodiado em estabelecimento prisional desde janeiro deste ano em razão do não recolhimento da fiança, razão pela qual se torna viável a dispensa de fiança arbitrada ao paciente.

Transcrevo jurisprudência nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA MEDIANTE ARBITRAMENTO DE FIANÇA. VALOR EXACERBADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RELATIVAMENTE À CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO PACIENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENTE. ORDEM CONCEDIDA EM DEFINITIVO.

Imperativo reconhecer-se o constrangimento ilegal decorrente de fiança arbitrada em alto valor sem que, no entanto, o Magistrado exare os fundamentos pelos quais assim decidiu. Processo n. 9359482 PR 935948-2 (Acórdão), Relator: José Mauricio Pinto de Almeida, Data de Julgamento: 31.01.2013.

Ante o exposto, data vênua o parecer da Procuradoria de Justiça, pelos fundamentos apresentados, DOU PROVIMENTO ao writ para dispensar a fiança arbitrada em desfavor do paciente.

É como voto.

Belém, 18 de abril de 2016.

Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**
Relatora

ACORDÃO N.
HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR
PACIENTE: MAURICIO SOARES ARAÚJO
IMPETRANTE: MAURICIO SOARES ARAÚJO



IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dra. Ana Tereza Abucater
PROCESSO: N. 0003121-16.2016.8.14.0000

EMENTA:

HABEAS CORPUS –FURTO QUALIFICADO E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR. PEDIDO DE DISPENSA DA FIANÇA ARBITRADA PELO JUÍZO A QUO –PROCEDENCIA. ORDEM CONCEDIDA.

1. De acordo com o art. § 1º do artigo 325 do CPP, é possível reduzir ou dispensar o pagamento da fiança se ficar demonstrado que a situação econômica do preso assim recomenda. O dispositivo visa impedir que a cautelar se torne elemento de imposição de desigualdade entre os indivíduos.

Verifica-se que o juízo quando deferiu liberdade provisória ao paciente mediante pagamento de fiança no valor de (quinze) salários mínimos, não fundamentou sua decisão, bem como, quando o paciente requereu a isenção ou redução da fiança, tão somente mencionou que este não juntou documentos a comprovar sua impossibilidade de arcar com o valor.

Assim, embora inexistentes dados acerca da situação econômica do acusado, vê-se que o mesmo, de cunho próprio, impetrou com o pedido de habeas corpus e está custodiado em estabelecimento prisional desde janeiro deste ano em razão do não recolhimento da fiança, razão pela qual se torna viável a dispensa de fiança arbitrada ao paciente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram as Câmaras Criminais Reunidas, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conceder o Writ, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora -Relatora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

Sessão presidida pelo Exmo. Des. Ricardo Ferreira Nunes.

Belém, 18 de abril de 2016.

DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Relatora

MAURICIO SOARES ARAÚJO impetrou a presente ordem de Habeas Corpus liberatório com pedido de liminar apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 2ª Vara criminal da Comarca de Ananindeua.

Aduz o paciente, de punho próprio que foi preso no dia 01.09.2015, pela prática de furto qualificado, sendo que no dia 04.01.2016, foi-lhe concedida a liberdade provisória com fiança, no valor de 15 (quinze) salários mínimos, entretanto por falta de recursos e que não venha comprometer o sustento próprio seu e de sua família, residente em Brasília, o mesmo não tem condições de arcar com o pagamento.

Alega que requereu perante o juízo a isenção da fiança por sua condição de miserabilidade, no entanto, a decisão não fora fundamentada e inclusive colocando-o em condições de fortuna.

Por tais razões pugna pela concessão da ordem para que seja dispensada a fiança arbitrada, diante de sua condição de miserabilidade.

Os autos foram distribuídos a esta Relatora que indeferiu a liminar requerida, após solicitou informações da autoridade coatora e parecer ministerial.

O juízo informou que o paciente e um comparsa foram presos em flagrante delito no dia 01.09.2015, por volta das 12:30h, pela prática, em tese, dos delitos previstos nos arts. 155, §



4º, II e IV c/c art. 14, ambos do CP e art. 298 do Código Penal, por estarem realizando transações bancárias fraudulentas no caixa eletrônico do Banco do BANPARÁ, localizado na empresa Portugal Comercio de Produtos Descartáveis, localizado no Conjunto Cidade Nova, sendo encontrado em poder dos mesmos cartões bancários das vítimas, bem como anotações referentes à senha, CPF e data de nascimento, os quais seriam utilizados para transações bancárias fraudulentas, sendo que os cartões teriam sido clonados através de aparelho vulgarmente conhecido por “hupa-Cabra” instalados em diversas agências da região metropolitana.

Relata ainda que no hotel em que se encontravam hospedados foram apreendidos diversos cartões de crédito em branco e demais cartões de crédito e poupança em nome de outras vítimas, bem como um notebook da marca Sony, um HD externo com cabo USB, um microsd, um pen drive, um aparelho telefônico acoplado com duas baterias, um leitor de tarja magnética de cor branca marca Comtac, fita adesiva dupla face marca 3M, um estilete, uma espada de solda, um estanho em fio para solda e diversos cabos e fontes.

Relata que a prisão em flagrante delito dos pacientes foi homologada e convertida em prisão preventiva e na oportunidade foi determinado que fosse oficiado a comarcas de Blumenau/SC e do Distrito Federal solicitando informações atualizadas dos acusados, pois os mesmos informaram que responderam processos pelo mesmo crime. Em 02.09.2015 o paciente requereu relaxamento de prisão em flagrante e /ou substituição da prisão por medida cautelar diversa da prisão, após manifestação contrária do MP, o juízo manteve a custódia cautelar do paciente.

Após recebimento da denúncia, em 01.12.2015 foi realizada a audiência de instrução e julgamento que teve continuidade no dia 14.01.2015, momento em que foi concedido ao paciente e seu comparsa o pagamento de fiança no valor de 15 (quinze) salários mínimos. O acusado Arlyson Batista efetuou o pagamento do valor e foi posto em liberdade, sendo que em 19.01.2016 o paciente requereu a redução ou a isenção da fiança, o MP foi favorável, no entanto, o juízo indeferiu o pedido e manteve a fiança arbitrada.

E que atualmente o processo se encontra aguardando o pagamento da fiança pelo paciente e a realização de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 04.05.2016.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem por inexistir comprovação de constrangimento ilegal.

É o relatório.

VOTO

O paciente foi preso com um comparsa em flagrante delito no dia 01.09.2015, pela prática, em tese, dos delitos previstos nos arts. 155, § 4º, II e IV c/c art. 14, ambos do CP e art. 298 do Código Penal, sendo concedida a liberdade provisória mediante pagamento de fiança arbitrada em 15 (quinze) salários mínimos.

Os arts. 325 e 326 do CPP assim dispõem:

Art. 325. O valor da fiança será fixado pela autoridade que a conceder nos seguintes limites: (...)

I - de 1 (um) a 100 (cem) salários mínimos, quando se tratar de infração cuja pena privativa de liberdade, no grau máximo, não for superior a 4 (quatro) anos;

II - de 10 (dez) a 200 (duzentos) salários mínimos, quando o máximo da pena privativa de liberdade cominada for superior a 4 (quatro) anos.

§ 1º Se assim recomendar a situação econômica do preso, a fiança poderá ser:

I - dispensada, na forma do art. 350 deste Código;

II - reduzida até o máximo de 2/3 (dois terços); ou

III - aumentada em até 1.000 (mil) vezes.



§ 2o (...)

Art. 326. Para determinar o valor da fiança, a autoridade terá em consideração a natureza da infração, as condições pessoais de fortuna e vida pregressa do acusado, as circunstâncias indicativas de sua periculosidade, bem como a importância provável das custas do processo, até final julgamento.

O art. 326 do CPP estabelece que o magistrado coator, para determinar o valor da fiança, levará em consideração dentre outras coisas, as condições pessoais de fortuna e a vida pregressa do acusado, no entanto, o juízo, na audiência de instrução e julgamento, quando concedeu a liberdade provisória ao paciente, fixou fiança tão somente no valor de 15 (quinze) salários mínimos.

Após, a defesa interpôs pedido de isenção ou redução da fiança e o magistrado indeferiu o pedido, uma vez que não há nos autos documentos que comprovam a impossibilidade do acusado em arcar com o pagamento da fiança.

Transcrevo parte da decisão que indeferiu o pedido do paciente de isenção ou redução da fiança arbitrada, fls. 33-v/34:

“Na audiência de instrução e julgamento realizada no dia 14 de fevereiro de 2016, este Juízo concedeu a liberdade provisória em favor do requerente, mediante o arbitramento de fiança, fixando o valor de 15 (quinze) salários mínimos, para o réu.

A defesa do denunciado requereu a isenção ou a redução da fiança arbitrada, tendo em vista que em tese a situação econômica do requerente e de sua família, não lhe possibilitam condições de arcar com o pagamento da fiança, pois, em caso contrário já estaria em liberdade.

Entendo que deve ser indeferido o pedido, apesar de ser posicionamento dominante que qualquer tipo de prisão é medida de exceção e, assim sendo, somente deve ser mantida em casos extremos.

O juiz, verificando a situação econômica do réu, poderá dispensá-lo de prestá-la (art. 350, caput, do CPP, alterado pela Lei 12.403/2011).

Apesar das alegações formuladas no pedido, as informações contidas nos autos indicam que a manutenção da fiança deve ser mantida, principalmente porque não observei no processo documentos que realmente comprovavam a impossibilidade do acusado em arcar com o pagamento da fiança.

Entendo que a manutenção da custódia cautelar não viola os princípios da dignidade da pessoa humana nem importa em constrangimento ilegal quando ausente o pagamento da fiança fixada.

Desse modo, e diante dos fatos, indefiro o pedido de dispensa ou redução de fiança por estar justificada a fixação da fiança, mantendo-o seu respectivo valor, a qual poderá ser reanalisada durante a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 04/05/2016.”

Verifica-se ainda que o paciente, de cunho próprio, impetrou o pedido de habeas corpus, aduzindo a não possuir condições financeiras para arcar com a fiança arbitrada no valor de 15 (quinze) salários mínimos, inclusive fez uma declaração de hipossuficiência.

Neste caso, ao que se verifica dos autos, o juízo concedeu a liberdade provisória do paciente e fixou fiança, e quando interposto pedido de isenção ou redução da fiança, o magistrado fundamentou seu indeferimento no fato de que o paciente não colacionou aos autos documentos que comprove que o mesmo esteja impossibilitado de arcar com o devido pagamento.

De acordo com o art. § 1º do artigo 325 do CPP, é possível reduzir ou dispensar o pagamento da fiança se ficar demonstrado que a situação econômica do preso assim



recomenda. O dispositivo visa impedir que a cautelar se torne elemento de imposição de desigualdade entre os indivíduos.

Nos autos, embora inexistentes dados acerca da situação econômica do acusado, vê-se que o mesmo, de cunho próprio, impetrou com o pedido de habeas corpus e está custodiado em estabelecimento prisional desde janeiro deste ano em razão do não recolhimento da fiança, razão pela qual se torna viável a dispensa de fiança arbitrada ao paciente.

Transcrevo jurisprudência nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA MEDIANTE ARBITRAMENTO DE FIANÇA. VALOR EXACERBADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RELATIVAMENTE À CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO PACIENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENTE. ORDEM CONCEDIDA EM DEFINITIVO.

Imperativo reconhecer-se o constrangimento ilegal decorrente de fiança arbitrada em alto valor sem que, no entanto, o Magistrado exare os fundamentos pelos quais assim decidiu. Processo n. 9359482 PR 935948-2 (Acórdão), Relator: José Mauricio Pinto de Almeida, Data de Julgamento: 31.01.2013.

Ante o exposto, data vênua o parecer da Procuradoria de Justiça, pelos fundamentos apresentados, DOU PROVIMENTO ao writ para dispensar a fiança arbitrada em desfavor do paciente.

É como voto.

Belém, 18 de abril de 2016.

Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**
Relatora



ACORDÃO N.
HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR
PACIENTE: MAURICIO SOARES ARAÚJO
IMPETRANTE: MAURICIO SOARES ARAÚJO
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dra. Ana Tereza Abucater
PROCESSO: N. 0003121-16.2016.8.14.0000

EMENTA:

HABEAS CORPUS –FURTO QUALIFICADO E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR. PEDIDO DE DISPENSA DA FIANÇA ARBITRADA PELO JUÍZO A QUO –PROCEDENCIA. ORDEM CONCEDIDA.

1. De acordo com o art. § 1º do artigo 325 do CPP, é possível reduzir ou dispensar o pagamento da fiança se ficar demonstrado que a situação econômica do preso assim recomenda. O dispositivo visa impedir que a cautelar se torne elemento de imposição de desigualdade entre os indivíduos.

Verifica-se que o juízo quando deferiu liberdade provisória ao paciente mediante pagamento de fiança no valor de (quinze) salários mínimos, não fundamentou sua decisão, bem como, quando o paciente requereu a isenção ou redução da fiança, tão somente mencionou que este não juntou documentos a comprovar sua impossibilidade de arcar com o valor.

Assim, embora inexistentes dados acerca da situação econômica do acusado, vê-se que o mesmo, de cunho próprio, impetrou com o pedido de habeas corpus e está custodiado em estabelecimento prisional desde janeiro deste ano em razão do não recolhimento da fiança, razão pela qual se torna viável a dispensa de fiança arbitrada ao paciente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram as Câmaras Criminais Reunidas, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conceder o Writ, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora -Relatora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

Sessão presidida pelo Exmo. Des. Ricardo Ferreira Nunes.

Belém, 18 de abril de 2016.

DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Relatora

MAURICIO SOARES ARAÚJO impetrou a presente ordem de Habeas Corpus liberatório com pedido de liminar apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 2ª Vara criminal da Comarca de Ananindeua.



Aduz o paciente, de punho próprio que foi preso no dia 01.09.2015, pela prática de furto qualificado, sendo que no dia 04.01.2016, foi-lhe concedida a liberdade provisória com fiança, no valor de 15 (quinze) salários mínimos, entretanto por falta de recursos e que não venha comprometer o sustento próprio seu e de sua família, residente em Brasília, o mesmo não tem condições de arcar com o pagamento.

Alega que requereu perante o juízo a isenção da fiança por sua condição de miserabilidade, no entanto, a decisão não fora fundamentada e inclusive colocando-o em condições de fortuna.

Por tais razões pugna pela concessão da ordem para que seja dispensada a fiança arbitrada, diante de sua condição de miserabilidade.

Os autos foram distribuídos a esta Relatora que indeferiu a liminar requerida, após solicitou informações da autoridade coatora e parecer ministerial.

O juízo informou que o paciente e um comparsa foram presos em flagrante delito no dia 01.09.2015, por volta das 12:30h, pela prática, em tese, dos delitos previstos nos arts. 155, § 4º, II e IV c/c art. 14, ambos do CP e art. 298 do Código Penal, por estarem realizando transações bancárias fraudulentas no caixa eletrônico do Banco do BANPARÁ, localizado na empresa Portugal Comercio de Produtos Descartáveis, localizado no Conjunto Cidade Nova, sendo encontrado em poder dos mesmos cartões bancários das vítimas, bem como anotações referentes à senha, CPF e data de nascimento, os quais seriam utilizados para transações bancárias fraudulentas, sendo que os cartões teriam sido clonados através de aparelho vulgarmente conhecido por “hupa-Cabra” instalados em diversas agencias da região metropolitana.

Relata ainda que no hotel em que se encontravam hospedados foram apreendidos diversos cartões de credito em branco e demais cartões de credito e poupança em nome de outras vítimas, bem como um notebook da marca Sony, um HD externo com cabo USB, um microsd, um pen drive, um aparelho telefônico acoplado com duas baterias, um leitor de tarja magnética de cor branca marca Comtac, fita adesiva dupla face marca 3M, um estilete, uma espada de solda, um estanho em fio para solda e diversos cabos e fontes.

Relata que a prisão em flagrante delito dos pacientes foi homologada e convertida em prisão preventiva e na oportunidade foi determinado que fosse oficiado a comarcas de Blumenau/SC e do Distrito Federal solicitando informações atualizadas dos acusados, pois os mesmos informaram que responderam processos pelo mesmo crime. Em 02.09.2015 o paciente requereu relaxamento de prisão em flagrante e /ou substituição da prisão por medida cautelar diversa da prisão, após manifestação contraria do MP, o juízo manteve a custodia cautelar do paciente.

Após recebimento da denuncia, em 01.12.2015 foi realizada a audiência de instrução e julgamento que teve continuidade no dia 14.01.2015, momento em que foi concedido ao paciente e seu comparsa o pagamento de fiança no valor de 15 (quinze) salários mínimos. O acusado Arlyson Batista efetuou o pagamento do valor e foi posto em liberdade, sendo que em 19.01.2016 o paciente requereu a redução ou a isenção da fiança, o MP foi favorável, no entanto, o juízo indeferiu o pedido e manteve a fiança arbitrada.

E que atualmente o processo se encontra aguardando o pagamento da fiança pelo paciente e a realização de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 04.05.2016.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem por inexistir comprovação de constrangimento ilegal.

É o relatório.

VOTO

O paciente foi preso com um comparsa em flagrante delito no dia 01.09.2015, pela prática, em tese, dos delitos previstos nos arts. 155, § 4º, II e IV c/c art. 14, ambos do CP e art. 298



do Código Penal, sendo concedida a liberdade provisória mediante pagamento de fiança arbitrada em 15 (quinze) salários mínimos.

Os arts. 325 e 326 do CPP assim dispõem:

Art. 325. O valor da fiança será fixado pela autoridade que a conceder nos seguintes limites: (...)

I - de 1 (um) a 100 (cem) salários mínimos, quando se tratar de infração cuja pena privativa de liberdade, no grau máximo, não for superior a 4 (quatro) anos;

II - de 10 (dez) a 200 (duzentos) salários mínimos, quando o máximo da pena privativa de liberdade cominada for superior a 4 (quatro) anos.

§ 1º Se assim recomendar a situação econômica do preso, a fiança poderá ser:

I - dispensada, na forma do art. 350 deste Código;

II - reduzida até o máximo de 2/3 (dois terços); ou

III - aumentada em até 1.000 (mil) vezes.

§ 2º (...)

Art. 326. Para determinar o valor da fiança, a autoridade terá em consideração a natureza da infração, as condições pessoais de fortuna e vida pregressa do acusado, as circunstâncias indicativas de sua periculosidade, bem como a importância provável das custas do processo, até final julgamento.

O art. 326 do CPP estabelece que o magistrado coator, para determinar o valor da fiança, levará em consideração dentre outras coisas, as condições pessoais de fortuna e a vida pregressa do acusado, no entanto, o juízo, na audiência de instrução e julgamento, quando concedeu a liberdade provisória ao paciente, fixou fiança tão somente no valor de 15 (quinze) salários mínimos.

Após, a defesa interpôs pedido de isenção ou redução da fiança e o magistrado indeferiu o pedido, uma vez que não há nos autos documentos que comprovam a impossibilidade do acusado em arcar com o pagamento da fiança.

Transcrevo parte da decisão que indeferiu o pedido do paciente de isenção ou redução da fiança arbitrada, fls. 33-v/34:

“Na audiência de instrução e julgamento realizada no dia 14 de fevereiro de 2016, este Juízo concedeu a liberdade provisória em favor do requerente, mediante o arbitramento de fiança, fixando o valor de 15 (quinze) salários mínimos, para o réu.

A defesa do denunciado requereu a isenção ou a redução da fiança arbitrada, tendo em vista que em tese a situação econômica do requerente e de sua família, não lhe possibilitam condições de arcar com o pagamento da fiança, pois, em caso contrário já estaria em liberdade.

Entendo que deve ser indeferido o pedido, apesar de ser posicionamento dominante que qualquer tipo de prisão é medida de exceção e, assim sendo, somente deve ser mantida em casos extremos.

O juiz, verificando a situação econômica do réu, poderá dispensá-lo de prestá-la (art. 350, caput, do CPP, alterado pela Lei 12.403/2011).

Apesar das alegações formuladas no pedido, as informações contidas nos autos indicam que a manutenção da fiança deve ser mantida, principalmente porque não observei no processo documentos que realmente comprovavam a impossibilidade do acusado em arcar com o pagamento da fiança.

Entendo que a manutenção da custódia cautelar não viola os princípios da dignidade da pessoa humana nem importa em constrangimento ilegal quando ausente o pagamento da fiança fixada.

Desse modo, e diante dos fatos, indefiro o pedido de dispensa ou redução de fiança por estar



justificada a fixação da fiança, mantendo-o seu respectivo valor, a qual poderá ser reanalisada durante a audiência de instrução em julgamento designada para o dia 04/05/2016.”

Verifica-se ainda que o paciente, de cunho próprio, impetrou o pedido de habeas corpus, aduzindo a não possuir condições financeiras para arcar com a fiança arbitrada no valor de 15 (quinze) salários mínimos, inclusive fez uma declaração de hipossuficiência.

Neste caso, ao que se verifica dos autos, o juízo concedeu a liberdade provisória do paciente e fixou fiança, e quando interposto pedido de isenção ou redução da fiança, o magistrado fundamentou seu indeferimento no fato de que o paciente não colacionou aos autos documentos que comprove que o mesmo esteja impossibilitado de arcar com o devido pagamento.

De acordo com o art. § 1º do artigo 325 do CPP, é possível reduzir ou dispensar o pagamento da fiança se ficar demonstrado que a situação econômica do preso assim recomenda. O dispositivo visa impedir que a cautelar se torne elemento de imposição de desigualdade entre os indivíduos.

Nos autos, embora inexistentes dados acerca da situação econômica do acusado, vê-se que o mesmo, de cunho próprio, impetrou com o pedido de habeas corpus e está custodiado em estabelecimento prisional desde janeiro deste ano em razão do não recolhimento da fiança, razão pela qual se torna viável a dispensa de fiança arbitrada ao paciente.

Transcrevo jurisprudência nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA MEDIANTE ARBITRAMENTO DE FIANÇA. VALOR EXACERBADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RELATIVAMENTE À CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO PACIENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENTE. ORDEM CONCEDIDA EM DEFINITIVO.

Imperativo reconhecer-se o constrangimento ilegal decorrente de fiança arbitrada em alto valor sem que, no entanto, o Magistrado exare os fundamentos pelos quais assim decidiu. Processo n. 9359482 PR 935948-2 (Acórdão), Relator: José Mauricio Pinto de Almeida, Data de Julgamento: 31.01.2013.

Ante o exposto, data vênua o parecer da Procuradoria de Justiça, pelos fundamentos apresentados, DOU PROVIMENTO ao writ para dispensar a fiança arbitrada em desfavor do paciente.

É como voto.

Belém, 18 de abril de 2016.

Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**
Relatora



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
ACÓRDÃO - DOC: 20160150131325 N° 158361



00031211620168140000



20160150131325

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **Av. Almirante Barroso, 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3342**